



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 014.00039/2020-75
INTERESSADO:

PROC. Nº 602/19
PLL Nº 257/19
SEI Nº 014.00039/2020-75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº /20 - CCJ, CEFOR, CUTHAB, CECE, CEDECONDH e COSMAM.

TOMBA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE O BARÁ DO MERCADO PÚBLICO.

Vem para esta Relatora-Geral, para parecer conjunto, o projeto em epígrafe cujos proponentes são os vereadores Adeli Sell, Marcelo Sgarbossa, Engº Comassetto, Aldacir Oliboni, Karen Santos, Prof. Alex Fraga, Roberto Robaina, João Bosco Vaz, Mauro Zacher, Marcio Bins Ely, Claudia Araujo, Airto Ferronato e Claudio Janta.

A proposição visa ao tombamento do patrimônio histórico-cultural do Município de Porto Alegre o Bará do Mercado Público em virtude da relevância histórica e cultural do lugar uma vez que, pela crença dos praticantes e simpatizantes das religiões de matriz africana, o orixá Bará está assentado no centro do edifício dentro do panteão africano, conforme exposição de motivos:

Existem muitas polêmicas sobre o Bará do Mercado, mas duas versões são as mais conhecidas. A primeira conta que o Bará teria sido assentado pelos próprios negros que construíram o Mercado. Essa prática, então, era muito comum entre eles na África, ao construírem seus mercados, uma vez que o orixá representa a fartura e abundância. Outra versão é a de que a ideia de assentar o Bará foi do Príncipe Custódio. Quando ele aqui chegou, trouxe cultos da África, e, como um grande líder religioso, decidiu fazer o assentamento dos orixás em Porto Alegre. Dessa forma, à época, foram assentados sete barás na cidade, sendo o primeiro no Mercado – e, por isso, considerado o mais forte.

Ao Bará é atribuído a abertura de caminhos, o guardião das casas e das cidades e a representatividade de trabalho e fartura.

Por fim, além do contexto histórico-cultural, reforça a exposição de motivos, há temeridade quanto a ocorrência de vilipêndio da entidade em razão do disposto no edital de concessão e na minuta do contrato desta concessão que dispõem sobre vedações sobre cultos religiosos e qualquer tipo de proibição acerca de modificação ou alteração do espaço central, local de extrema importância à comunidade africanista. Inclusive, há indícios de interesse na construção de um estacionamento subterrâneo localizado abaixo do Mercado Público de Porto Alegre.

A Procuradoria desta Casa, sob Parecer nº 146/20, não vislumbrou óbice jurídico à tramitação do projeto.

É relatório.

A presente proposição é matéria de interesse local, tendo fundamentando nos dispostos no art. 30 inc. I e IX da CF88, art. 13 inc. I da CERS, além destes dispositivos constitucionais, reforça -se o parágrafo único do art. 55 da LOMPA que dispõe sobre a legitimidade da Câmara Municipal em se manifestar sobre assunto de interesse público em defesa do bem comum.

Ainda que exista, quanto a competência legislativa em âmbito Municipal sobre tombamento, questão controversa sobre a matéria, destacamos a existência de dois posicionamentos: o primeiro o qual compreende que Municípios não possuem competência para legislar sobre tombamento, pois a Constituição reconheceu apenas a competência legislativa concorrente aos demais Entes federados (art. 24, VII, da CRFB). E o segundo que reconhece a existência de competência legislativa dos Municípios em matéria de tombamento, pois o art. 24, VII, deve ser interpretado em consonância com os arts. 23, III, e 30, I, II e IX, da CRFB. Os Municípios podem legislar sobre tombamento levando em consideração o interesse local ou, em caráter suplementar, a legislação federal e estadual. 1

Esta relatoria coaduna ao segundo posicionamento, por entender e reforçar que:

"A competência para legislar sobre tombamento é concorrente de todas as pessoas federativas. Apesar da omissão dos Municípios no art. 24, da CF, o inciso VII desse dispositivo, que alude à competência para legislar sobre patrimônio histórico e cultural, deve ser interpretado em conjugação com o art. 30, I e II, da CF, de modo a considerar-se válida a legislação municipal [...]"²

Neste sentido, a douta Procuradoria manifestou-se pela inobservância de objeção à tramitação da presente proposição cuja iniciativa é legislativa:

"[...] nada obsta que lei de iniciativa parlamentar verse sobre a matéria em questão. Assim como nos parece haver razões suficientes para a proposta de tombamento de acordo com a legislação regente (DL 25/37 e LC 275/92) haja vista a importância histórica e cultural do lugar. [...]"

Logo, igualmente, não se vislumbra óbice a sua tramitação à luz do disposto no Regimento quanto às competências da CCJ, s.m.j.

Em relação a CEFOR, CUTHAB, COSMAM, CECE e CEDECONDH, conforme dispõe o Regimento, reforçamos a manifestação no Parecer nº 146/20 quando ao fato de que o Mercado Público já é tombado, conforme item 47 do art. 1º da Lei nº 4.317/1977, e, como parte de um todo, está sob a égide do que dispõem as leis municipais sobre a matéria como, por exemplo, a Lei Complementar nº 275/1992 a qual dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Porto Alegre, disciplina a integração de bens móveis e imóveis e cria incentivos ao tombamento; além da Lei Complementar 434/1999 que dispõe sobre

o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (em especial o Anexo 3.9 – Área de Interesse Cultural).

Além disso, como disposto na LOMPA:

Art. 194. O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Porto Alegre, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

Art. 196. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º O Município complementarará o procedimento administrativo do tombamento, na forma da lei.

Portanto, por ser a matéria constitucional, orgânica e regimental, esta relatoria manifesta-se pela inexistência de óbice jurídico à sua tramitação e, pelo mérito de que é revestida, pela aprovação do Projeto.

Sala de Sessões, 30 de novembro de 2020.

Vereadora Mônica Leal.
Relatoria-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a)**, em 30/11/2020, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0183551** e o código CRC **7330C972**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 034/20** – **CCJ/CECE/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0183551 (SEI nº 014.00039/2020-75 – Proc. nº 0602/19 - PLL nº 257), de autoria da vereadora Mônica Leal, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 30 de novembro de 2020.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 30/11/2020, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0183868** e o código CRC **295FDDCF**.